

Caso 4 – Aplicação de pena

Kely Cristina, órfã e sem parentes próximos, vivia em condição de rua desde os 20 (vinte) anos de idade. Durante o dia vendia balas no último farol da Av. Paulista e todas as noites dormia em um papelão improvisado debaixo do viaduto do chá.

No início tentava passar as noites em abrigos públicos. Mas, nas raríssimas vezes que logrou êxito, tinha que chegar ao local por volta as 16h para garantir uma vaga, o que dificultava sua atividade laboral que já não lhe trazia muito retorno financeiro.

Desiludida em pedir apoio governamental, não conseguindo nenhum outro trabalho e tendo em vista sua baixa escolaridade e falta de oportunidade, tentou uma nova atividade laboral: a prostituição. Cris, como era chamada na noite, odiava o que fazia, mas sabia que não tinha outra real forma de sobrevivência. Por vezes, culpava a Deus, a sociedade e até a si mesma pela vida que levava. Mas com o tempo, se acostumou a esquecer os questionamentos e apenas sobreviver.

Com o passar dos anos e o conseqüente envelhecimento físico, seus clientes desapareceram e Cristina voltou a passar necessidade e viver de “esmolos” e pequenos furtos. Tendo inclusive já sido processada e condenada pela prática de subtração de um aparelho celular.

No dia 20/07/2020, dois anos após o cumprimento de sua pena, Kely Cristina ingressa em uma farmácia e pede a atendente que lhe dê uma “barrinha de cereal” que custava R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Após a recusa desta, Cristina lhe desfere um soco no rosto e, após utilizar uma navalha de barbearia como meio de ameaça, pega a barrinha de cereal, momento no qual é presa em flagrante por um policial “a paisana”.

Em seu depoimento na 12ª Delegacia de Furtos e Roubos da capital, após ser indagada pelo delegado qual o motivo que a levou a prática do suposto crime, Kely Cristiana, em prantos, responde:

“Dr., o Sr. sabe o que é viver na rua e não ter o que comer? Se prostituir porque é a única forma de sobreviver? Ou, simplesmente, ser descartada depois de velha e todos te olharem como indigente? Se nunca teve que passar por isso, então não me venha com essa baboseira e com perguntas idiotas”.

O Delegado, sem responder, encerrou o depoimento, lavrou auto de prisão em flagrante e 3 (três) dias depois encaminha o relatório do Inquérito Policial.

O Membro do MP, por sua vez, oferece denúncia e solicita a condenação de Kely Cristina como incurso no crime previsto no art. 157, parágrafo, 3º, inc. VII do Código Penal.

Importante mencionar que o devido processo penal foi respeitado em toda a persecução penal, bem como que Kely Cristina está em prisão preventiva desde 21/07/2020, data na qual o flagrante foi convertido.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/09/2020.

Instrução da Atividade:

- Acusação e defesa, deverão apresentar seus argumentos tanto em forma escrita (memoriais), quanto em forma oral no dia e horário definidos no cronograma de atividades.
- É vedado conjecturas factuais para além do que descrito no caso. Mas é aceitável/esperado construções teóricas com base nos textos que serão disponibilizados no moodle, bem como em outras pesquisas realizadas pelos grupos em doutrinas e jurisprudências nacionais e estrangeiras.
- O nosso foco de discussão deve ser o Direito Material, motivo pelo qual discussões em relação ao procedimento penal aplicado devem ser desconsideradas.

Pontos que poderão ser abordados pelos grupos: (Não enviaremos essa parte a eles)

i. Reincidência

Acusação: solicita a agravante

Defesa: Pode desenvolver a teoria segundo a qual a reincidência configuraria *bis in idem*.

ii. Princípio da Co-culpabilidade

Defesa: Mesmo que no Brasil não se adote a co-culpabilidade como excludente da culpabilidade, alguns tribunais aceitam uma redução da pena pela hipótese da circunstância genérica de redução (Art. 66 CP); (e.g TJMG, 1.0702.06.296608-1/001(1), Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. 27/03/2007).

Acusação: Pugna pela não aceitação.

iii. Princ. da Insignificância

Acusação: STF e STJ não aceitam a insignificância quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à vítima. (e.g STF, RHC 106.360/DF, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª T., Dje 03/10/2012 e STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 1450515, j. 17/10/2019)

OBS: Sei que esse tópico foi alvo do semestre passado, mas os grupos podem revisitar a argumentação quando da leitura do caso.

iv. Detração

Juízes: com base no caso, poderão aplicar se resolverem condenar.